

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO,
DA ECONOMIA E DO AMBIENTE**

Portaria n.º 397/97

de 18 de Junho

Considerando a necessidade de protecção dos consumidores em matéria de indicação de preços de serviços;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente, o seguinte:

1.º Fica sujeito à obrigatoriedade de indicação de preços, a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, o transporte de passageiros em veículos ligeiros em regime de aluguer no serviço ao quilómetro e à hora.

2.º Deverá constar de um autocolante afixado no vidro traseiro lateral esquerdo do veículo, virado para o respectivo interior, informação relativa às tarifas e suplementos em vigor e suas condições de aplicação, resultantes das condições estabelecidas em convenção celebrada ao abrigo do disposto do Decreto-Lei n.º 297/92, de 31 de Dezembro.

3.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Economia e do Ambiente.

Assinada em 26 de Maio de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serrão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pela Ministra do Ambiente, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra do Ambiente.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 398/97

de 18 de Junho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, em conformidade com o disposto no artigo 114.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, e no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que sejam declarados instalados, a partir de 15 de Setembro de 1997, os seguintes tribunais e juízos:

Tribunal Central Administrativo, com sede na Rua da Beneficência, 241, em Lisboa;

Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa, com sede nas Escadinhas de São Crispim, 7;

Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia, com sede no edifício do tribunal de comarca;

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe;

3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras;

3.º e 4.º Juízos do Tribunal da Comarca da Maia;

3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo.

Ministério da Justiça.

Assinada em 20 de Maio de 1997.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel de Matos Fernandes*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DO AMBIENTE

Portaria n.º 399/97

de 18 de Junho

A legislação nacional relativa à gestão da qualidade do ar, enquadrada pelo Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, foi concretizada pela Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, que estipula valores limite de emissão de vários poluentes atmosféricos.

A transposição das Directivas n.ºs 88/609/CEE, de 24 de Novembro, e 94/66/CE, de 15 de Dezembro, aconselha a introdução de alguns ajustamentos, nomeadamente no que se refere, no seu n.º 9.1.1 do anexo VI, aos limites de emissão para as novas grandes instalações de combustão que utilizem combustíveis sólidos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e do Ambiente, que o n.º 9 do anexo VI à Portaria n.º 286/93, de 12 de Março, passe a ter a seguinte redacção:

«9 —

9.1 —

9.1.1 — Combustíveis sólidos:

Os valores de emissão a seguir apresentados estão referidos a um teor volúmico de 6% de O₂.

Os limites de emissão de partículas são:

Potência superior ou igual a 500 MW —
50 mg/m³N;

Potência inferior a 500 MW — 100 mg/m³N.

Os limites de emissão de SO₂ são:

Potência (MW)	SO ₂ (mg/Nm ³)
50 a 100	200
100 a 500	2400 — 4 P
> 500	400

em que P= potência.

Os limites de emissão de NO_x são:

Combustível sólido em geral — 650 mg/m³N;

Combustível sólido com uma percentagem de compostos voláteis inferior a 10% — 1300 mg/m³N.

Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, e tendo em consideração o estipulado no n.º 7 do mesmo artigo,